

SENTENÇA n.º 299 / 2025

Processo n.º 1775/2025

SUMÁRIO:

A lei dos serviços públicos regula o fornecimento de serviços públicos essenciais, onde se inclui o serviço de energia elétrica.

O diploma relativo à apropriação indevida de energia, no Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, veio regular os termos em que o consumidor se pode defender quanto a situações alusivas ao tema, entendendo este tribunal ser competente para discutir da forma de cobrança em causa quando não haja queixa-crime que seja levantada no processo.

Dispondo o art. 251, n.º 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”.

A responsabilidade civil por danos não patrimoniais só pode ser colocada se cumpridos todos os pressupostos legais nos termos do Código Civil.

Os tribunais arbitrais não realizam a fiscalização da atuação das entidades do setor, nem tomam medidas com vista a sua punição ou avaliação de conduta.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da

Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 09 de julho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido sumariamente que foi notificado em 09.11.2024, de que havia sido realizada uma auditoria técnica à instalação com o CPE PT000200000639415QE, referente à morada de que é proprietário.

Da auditoria técnica, feita na ausência do proprietário “verificou-se um consumo irregular de energia eléctrica decorrente de actuação indevida no contador...”, segundo a ---.

Ora, o reclamante não se conforma com a conclusão da auditoria técnica, desde logo pela alegada utilização do local até 2021 com a morte da esposa, pessoa que auxiliava o reclamante pois este tem uma deficiência, com uma incapacidade permanente global de 93%.

Depois deixou de viver nessa casa pela impossibilidade e incapacidade de viver sem o auxílio de terceiros, e por isso os consumos da habitação diminuíram drasticamente a partir de 2021. Por outro lado, o cliente forneceu toda a informação solicitada e esta concluiu o processo, por decisão comunicada a 28.04.2025, nos seguintes termos:

“No dia 09-11-2024 em deslocação ao local de consumo acima indicado para deteção de procedimento fraudulento, os nossos técnicos detetaram que o contador estava manipulado, avariado e desselado na tampa superior, desta forma, a energia consumida não era contabilizada na totalidade, tendo sido

2

elaborado um auto de vistoria, o qual anexámos, bem como as respetivas evidências fotográficas.”

Ora, tal conclusão não se compagina com a realidade, a saber diz-se que a fiscalização foi efetuada para efeitos de deteção de procedimento fraudulento, pelo que, importa perguntar, quais os indícios, de que a ---era portadora, à data de 09.11.2024, da existência de tal prática fraudulenta?

Por outro lado, refere a conclusão que os técnicos detetaram que o “contador estava manipulado”, sem contudo, concretizar em que consistia essa manipulação.

Importa recorrer ao auto de vistoria do ponto de medição, para constatar que os técnicos da ---, quer quanto ao Contador, no item Ligações, e sub item, Ligações trocadas, Ligação direta nos bornes do contador, a indicação é de NÃO, e ainda, quer quanto à Alimentação, no item Derivação fraudulenta no ramal de alimentação e Ligação direta na portinhola / caixa de coluna, a indicação é igualmente NÃO. Acresce que, no item Prova Documental, do mesmo auto, é indicado, no subitem Selos manipulados, NÃO.

Ora, tais indicações, contidas no auto, não indiciam a existência de manipulação do contador.

Quanto à conclusão de que o contador estava “desselado na tampa superior”, o reclamante alega que não promoveu por si ou por terceiros por essa desselagem, com o alegado objetivo de obtenção irregular de energia elétrica.

Importa referir que, a caixa onde o contador está instalado, é de fácil acesso exterior, quer aos representantes da reclamada, para procederem, como procederam à auditoria técnica e leituras, se assim o pretendessem fazer, e ainda, acesso a terceiros. Ora, esta circunstância, permite concluir que, qualquer pessoa podia ter mexido nos selos de fábrica, por maldade ou brincadeira, considerando que o proprietário ali não reside.

Acrescenta ainda o reclamante que não foi atendida a prescrição do serviço prestado com mais de 6 meses. A prescrição, foi expressamente invocada, do direito da --- receber o valor de 4.352,60€, resulta da inércia da

3

prestadora de serviço essencial, cobrar atempadamente o pagamento dos mesmos.

Pese embora, toda a colaboração a Reclamada manteve a decisão de cobrar o valor de 4.352,60€, com o fundamento de “ter resultado um benefício para o utilizador da instalação”, por força da utilização fraudulenta do contador, decisão com a qual o nosso cliente não se conforma.

Pelo que requer o reconhecimento de que nada é devedor à reclamada.

A Reclamada apresentou a sua contestação no sentido de em primeiro lugar alegar da incompetência do tribunal arbitral, perante o peticionado pela Reclamada a título de indemnização por utilização irregular de energia.

Sucedo que, e conforme melhor se exporá adiante, em virtude da vistoria efetuada à instalação da Reclamante, no dia 09.11.2024, uma equipe técnica detetou uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação – *«Verificado 2/23 Rua ----- discrepâncias em valores medidos entre display 0.2A e portinhola/bornes 1.6A. Selo de fabricas manipulados, efetuado substituição da EB e enviada a laboratório. Deixado nota de visita. Calibre dos fusíveis da Portinhola L1: 63.»*

Naquela data a anomalia foi corrigida, deixando-se a instalação em conformidade. Da prática ilícita detetada decorre a adulteração dos registos e, conseqüentemente, a subfaturação de energia consumida.

A manipulação exposta consubstancia um procedimento ilícito de obtenção de energia pois permitiu que parte da energia elétrica consumida pela instalação não fosse registada pelo equipamento de contagem, verificando-se, deste modo, uma apropriação indevida de eletricidade para o utilizador daquela, que a consumia sem pagar o respetivo preço.

Por conseguinte, o utilizador da instalação consumiu energia que era disponibilizada pela rede, mas que não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem nem, por essa razão, era alvo de faturação.

Desta forma, resulta que o(s) agente(s) dos factos agiu e pretendeu com a sua conduta a obtenção do resultado ilícito, que se traduz na apropriação de energia elétrica da rede de distribuição, beneficiando desse abastecimento ilegítimo e enriquecendo na medida dos consumos não pagos.

Os factos acima elencados consubstanciam a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º e 30.º, ambos do Código Penal. Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento do presente Centro de Arbitragem, “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal (...)”, ou seja, o mesmo é materialmente incompetente para tal.

Assim, tal indemnização tem como fundamento a prática de um ato suscetível de consubstanciar prática de um crime de furto de energia elétrica, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º e 30.º, ambos do Código Penal, que se consumou com a apropriação ilegítima de energia elétrica por parte do utilizador da instalação, no caso a Reclamante, que beneficiou e enriqueceu com o ilícito praticado na medida dos consumos não faturados.

Ora, considerando-se estar em causa um ilícito criminal, certo é que o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer desses factos. 11. E assim é, além do mais, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento do presente Centro de Arbitragem, “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal (...)”, ou seja, o mesmo é materialmente incompetente para tal.

Alude assim a Reclamada a diversa jurisprudência para justificar a sua posição a que nos abstermos de transcrever, mas que pode ser consultado nos autos.

Resulta que o conflito em causa não se enquadra na competência do Tribunal Arbitral acima identificado, pelo que deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância.

Quanto à incapacidade judiciária do reclamante, alegada pela reclamada e que pode ser consultada nos autos, pronunciar-se-á este tribunal no saneador.

Caso, ainda assim, assim não se entenda, o que por mera cautela se alvitra, que a Reclamada exerce, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade. A atividade de distribuição de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) e das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão, atento o disposto nos artigos 110.º e seguintes e 115.º e seguintes, todos do citado Decreto-Lei n.º 15/2022.

No âmbito da sua atividade, a ora reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem.

Na qualidade de concessionário, pode, ainda, realizar vistorias e inspeções aos locais de consumo, com o propósito de aferir a conformidade das ligações existentes e a integridade dos aparelhos de contagem de eletricidade, bem como detetar irregularidades e condutas ilícitas praticadas pelos consumidores, uma vez que as ligações à rede são da sua responsabilidade. V

A instalação em causa situa-se na Caparica, à qual corresponde o local de consumo com o número 0000 639415.

Para esta instalação vigora, desde 26.06.2014 um contrato de fornecimento de energia elétrica, titulado pela Reclamante e celebrado com o comercializador ---- mantendo-se até à data em vigor.

No âmbito de uma alteração contratual a Reclamada gerou a ordem de serviço n.º 110012116202 de deteção de procedimento fraudulento BTN sendo que aos 09.11.2024 uma equipa técnica se deslocou à instalação, tendo agido em conformidade, isto é apurar se naquele local haveria alguma ação ilícita por parte do consumidor, in casu o reclamante.

Assim nessa data, a equipa técnica que se deslocou à instalação do Reclamante, verificou, que efetivamente existia uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação – *“Verificado discrepâncias em valores medidos entre display 0.2A e portinhola/bornes 1.6A. Selo de fabricas manipulados, efetuado substituição da EB e enviada a laboratório. Deixado nota de visita. Calibre dos fusíveis da Portinhola L1: 63”* - cfr. Auto de Vistoria e respectivo registo fotográfico recolhido que se junta sob os doc.s nºs 3 e 4, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Neste pressuposto, e ainda que o Reclamante venha indicar que desconhece os factos invocados e bem assim, que não se considera devedor da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta - manipulação do equipamento existente na instalação sob a responsabilidade do Reclamante- tendo sido atestado por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito. O Reclamante alega na sua reclamação que o auto de vistoria “não indiciam a existência de manipulação do contador”, no entanto, a realidade é que o auto é bastante explícito e claro quanto a esse esclarecimento.

Vejamos novamente esse esclarecimento: *“Verificado discrepâncias em valores medidos entre display 0.2A e portinhola/bornes 1.6A. Selo de fabricas manipulados, (...)”*.

Ora, salvo melhor entendimento não pode a aqui Reclamada dar razão ao Reclamante dado que o auto de vistoria elaborado por técnico com conhecimento de causa expressa claramente existir manipulação da instalação.

A este respeito importará esclarecer que os Autos de Vistoria são documentos digitais, gerados informaticamente no Personal Digital Assistant, vulgo “PDA”, instrumento utilizados pelos seus técnicos nas deslocações/vistorias que realizam.

As informações recolhidas são inseridas no referido “PDA”, tal como as rubricas e assinaturas, que são também efetuadas no ecrã do mesmo, e que, posteriormente, resultam, no seu todo, num documento em formato PDF., que é então criado.

De acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional, designadamente o Ponto 31.1. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1. da Diretiva 5/2016 da ERSE, e do Decreto-Lei n.º 15/2022, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida.

Ademais, e ainda que o Reclamante disso possa não ter conhecimento de tais diplomas também se afere que qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se imputável ao consumidor.

Conforme resulta do disposto no artigo 250.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, in casu a Reclamante, o responsável pelo procedimento fraudulento, e principal beneficiário do mesmo.

Vem ainda o Reclamante alegar que: “Assim como, também não foi atendida a prescrição do serviço prestado com mais de 6 meses. A Lei n.º 23/96, de 26 de julho consagra as regras da prestação de serviços públicos essenciais. (...) Ou seja, o nosso cliente arguiu a prescrição do valor indicado pela prestação de serviços prestados pela ---, (...), foi expressamente invocada, do direito da --

- receber o valor de 4.352,60€, resulta da inércia da prestadora de serviço essencial, cobrar atempadamente o pagamento dos mesmos.”.

Ora, não pode a Reclamada, de todo, concordar com o alegado, tendo essa matéria, aliás, um entendimento unânime em termos jurisprudenciais. A legislação invocada e o ali previsto prazo de prescrição e caducidade não têm qualquer aplicação ao caso sub judice.

Vejam, nos presentes autos, está em causa uma apropriação indevida de energia, que foi consumida, mas que nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, na medida em que tais consumos foram efetuados à margem do que foi efetivamente registado pelo equipamento de contagem.

Tal como já supramencionado, a Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária das redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 132º/1, do diploma mencionado no ponto anterior, a atividade de comercialização consiste na “compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade a clientes”.

Acrescentando o n.º 3 do mesmo artigo que “a atividade de comercialização de eletricidade é separada juridicamente das restantes atividades do SEN (...)”. Por outro lado, conforme disposto na alínea xx), do artigo 3.º do diploma supracitado, o operador da rede de distribuição exerce a “atividade de distribuição e é responsável pela construção, exploração e manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas interligações, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo”. Por conseguinte, e nos termos do artigo 233º do mesmo diploma, prevê-se uma “separação jurídica da atividade de distribuição”, concretizando o n.º 1

de tal artigo que “O ORD é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição”.

Assim, a atividade da Reclamada é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é prosseguida, exclusivamente, pelo comercializador. Sendo que conforme proficuamente alegado no requerimento inicial, o contrato de comercialização de energia elétrica foi celebrado entre a Reclamante e comercializador de energia em mercado livre.

E, como tal, jamais se aplicaria ao caso sub judice o prazo de prescrição de 6 meses, nos termos da Lei n.º 23/96 de 26 de julho. Logo, e de acordo com a legislação vigente, é ao operador de redes de distribuição, a aqui Reclamada, a quem cabe assegurar a recuperação integral para o Sistema Elétrico Nacional dos consumos de energia não faturada, ou seja, indevidamente apropriada.

Assim, e nesta concreta situação, o direito à indicada quantia decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiram a adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma, relacionados com o pagamento de faturas ao comercializador.

Donde se conclui, pois, que o direito ao recebimento do valor da quantia solicitada não se encontra prescrito (tal situação não se enquadra na prescrição invocada – ao abrigo da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de julho) – mas sim é devido nos termos do disposto no Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, e no Regulamento das Relações Comerciais (RRC), aprovado pela ERSE, sendo de aplicar os prazos de caducidade e prescrição nos termos gerais, mais concretamente os prazos de prescrição previstos nos artigos 483.º e 498.º, ambos do Código Civil.

Estando em causa um pedido indemnizatório resultante da prática de factos ilícitos (artigo 483º do Código Civil) ou de enriquecimento sem causa (artigo 473º do Código Civil) o direito da Reclamada não caduca/prescreve ao abrigo da Lei dos Serviços Essenciais. Prescreveria na eventualidade de se mostrar ultrapassado o prazo constante no artigo 498.º do Código Civil ou o

prazo constante do artigo 482º também do Código Civil. Ou seja, prescreveria numa primeira análise, decorridos que estivessem 3 anos a contar do conhecimento do direito (que ocorreu a 09/11/2024), de acordo com o disposto no nº1 daquele normativo.

Sendo certo que, neste caso concreto tendo em conta que esses factos ilícitos configuram efetivamente prática de crime, só prescreveria depois de decorridos 5 ou 10 anos do conhecimento desses factos conforme previsto no n.º 3 do mesmo preceito legal.

Porque, como já explicado, os factos ilícitos geradores de responsabilidade civil extracontratual aqui em sindicância consubstanciam a prática de crime de furto, podendo até tratar-se de furto qualificado, de acordo com o disposto nos artigos 203º, n.º 1, 204º, n.º 1 al. a) e al. j), todos do Código Penal, de acordo com o disposto no n.º 3 do já supra citado art.º 498º do Código Civil a Reclamada beneficia do alargamento do prazo de prescrição para 5 ou até de 10 anos (dependendo do enquadramento jurídico-penal).

Tendo em consideração a data da deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante global de 4.352,60€ (quatro mil trezentos e cinquenta e dois euros e sessenta cêntimos), englobando o valor de energia (4.246,92€), bem como o montante referente aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia (91,60€) e ainda custos com equipamento (14,08€).

Posto isto, o cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 09/11/2021 a 08/11/2024, sempre tendo em consideração o limite que é indicado por lei, concretamente aquele que vem previsto no ponto 31.2. do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE), ou seja, 36 meses.

Tendo em conta os efetivos consumos registados no aparelho de contagem no mesmo período, aplicando o fator de correção 10,34, tal como previsto no n.º 1 do artigo 256.º, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE), e descontando os consumos registados no equipamento.

Se o que vem acima indicado não fosse suficiente para demonstrar a atuação fraudulenta do Reclamante, o histórico das leituras do contador e os mapas de consumo da instalação mostram de forma clara e precisa que após a correção da anomalia ocorreu um aumento exponencial de consumo de energia elétrica - cfr. histórico de leituras e mapas de consumo, que se juntam sob os nsº 6 e 7, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

A isto acresce ainda que, conforme resulta do auto de vistoria e já acima indicado, atenta à deteção de indícios de manipulação do mesmo, o equipamento de contagem aqui em discussão foi recolhido no dia da vistoria e levado para análise laboratorial, tendo ali sido alvo de um ensaio datado de 13/01/2025, que concluiu que o equipamento analisado não estaria conforme quanto à Exatidão nas condições de referência (energia ativa) e quanto ao ensaio da constante/minuteria (energia ativa) - cfr. Relatório Labelec, que se junta sob o nº 8, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Sem olvidar, é ainda de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, sendo os utilizadores da instalação, in casu, o Reclamante, o único beneficiário de tal situação.

A este respeito, importa salientar que ao abrigo do preconizado pelo n.º 3 do artigo 256.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 janeiro, “o operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos

pela ERSE”, sendo nesses exatos termos determinados os “encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia”.

Aqui chegados, e tal como referido acima, dúvidas não restam de que ocorreu por parte do utilizador da instalação, in casu, o Reclamante, um benefício a título de consumos de energia que era disponibilizada pela rede, mas que atenta a manipulação detetada, não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem e como tal nunca foi faturada pelo respetivo comercializador.

Com efeito, atenta a separação jurídica e organizacional das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica, prevista no artigo 226.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 janeiro, a Reclamada não celebra contratos de fornecimento de energia elétrica com os utilizadores/consumidores das instalações, sendo os comercializadores que celebram esses mesmos contratos, pelo que, desse modo, nesta concreta situação, o direito à indicada quantia de 4.352,60€ (quatro mil trezentos e cinquenta e dois euros e sessenta cêntimos), decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiram a adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma, relacionados com o pagamento de faturas ao comercializador.

Deverão ser julgadas procedentes as exceções invocadas e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância.

Deverá ser julgado improcedente o pedido do Reclamante, devendo a Reclamada ser ressarcida do montante total de 4.352,60€ (quatro mil trezentos e cinquenta e dois euros e sessenta cêntimos) por devido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€4352.60** (quatro mil e trezentos e cinquenta e dois euros e sessenta cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, acompanhado do seu mandatário e a Reclamada, representada pela sua mandatária, e ainda as testemunhas devidamente identificadas nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas e as testemunhas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral entende ser competente, como abaixo se explicitará, considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Sobre a questão prévia colocada, houve indicação para a realização de julgamento em virtude do tribunal se considerar competente.

Ora, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para “promover a resolução de conflitos de consumo”.

E “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 4º refere que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como os litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Assim, se é verdade que o n.º 4, do art. 4, do Regulamento deste centro de arbitragem estabelece que “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”, verifica-se que nada está documentado nos autos, que comprove ter já sido apresentada contra a/o reclamante uma queixa-crime.

Por outro lado, tal normativo (n.º 4, do art. 4, do Regulamento deste centro) é anterior à entrada em vigor do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), que no seu artigo 262.º n.º 1, preceitua que:

«considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário» e no n.º 2 que «sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa,

submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar».

Em nosso entender este normativo legal veio, não só, reconhecer, expressamente, a competência deste tribunal arbitral para conhecer do objeto deste litígio, como, também, derrogar a previsão daquele normativo regulamentar, no que a esta matéria diz respeito.

Deste modo, nos termos do disposto naquele art. 262º, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, art.18º, nº 8, da LAV e art.14º, nº 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral, considera-se que este tribunal é materialmente competente para conhecer do objeto deste litígio, pelo que se julga improcedente a exceção de incompetência deduzida pela Reclamada.

Quanto à exceção dilatória de incapacidade judiciária do reclamante a mesma também deve ser julgada improcedente, uma vez que o mesmo esteve por si na audiência, comprovando que não é maior acompanhado, com determinação judicial e que a incapacidade justificada no atestado nos autos, se deve a outros motivos que não mentais, que o impeçam de estar nos autos ou ser devidamente representado pelo seu mandatário.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Resultam como factos provados e não provados relevantes para a decisão em apreço:

a. O Reclamante é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, que corresponde o CPE melhor identificado nos autos;

b. O Reclamante não reside permanentemente no local desde 2021, conforme testemunho do filho, e prova da morte da esposa.

c. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.

d. No âmbito da atividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).

e. No âmbito da sua atividade, a Reclamada gerou a ordem de serviço nº 110012116202, de deteção de procedimento fraudulento BTN,

f. Sendo que a 09.11.2024 uma equipa técnica deslocou-se à instalação, tendo agido em conformidade, isto é, apurar se naquele local de consumo haveria alguma ação ilícita por parte do consumidor.

g. Estando este contador no exterior da habitação, virado para a rua.

h. Em 27.02.2025, o reclamante recebeu da Reclamada uma notificação, onde era mencionado um valor a pagar por apropriação indevida de energia,

i. Com a ameaça de corte do serviço de eletricidade, e o prazo de 10 dias para tal;

j. Com a menção ainda que de poderia solicitar a reapreciação da informação recolhida ou recorrer aos tribunais para dirimir a questão.

k. Mas apenas um documento referente a uma 2ª via, de cálculo de indemnização pela energia onde constam os encargos de deteção em €91.60, a quantia de €14.08 pelo contador, e o valor de €4246.92 pela energia.

l. Foi remetido a este processo o Auto de Vistoria do Ponto de Medição com data de 09.11.2024, onde

m. Não é perceptível a identificação do técnico, existindo apenas uma menção 14829 na credencial do colaborador,

n. Tendo este auto apenas uma rúbrica ilegível,

o. Tendo a descrição: « Verificado discrepâncias em valores medidos entre display 0.2A e portinhola/bornes 1.6A. Selo de fabricas manipulados, efetuado substituição da EB e enviada a laboratório. Deixado nota de visita. Calibre dos fusíveis da Portinhola L1: 63»:

p. Do documento nos autos intitulado “Auto de Vistoria do Ponto de Medição”, é referido que o motivo da Ordem de Serviço foi “deteção de procedimento fraudulento BTN”.

q. Sendo comprovado tratar-se de uma instalação exterior com acesso.

r. Em relação à tampa superior do contador há uma cruz na menção de que não estava selada, e que os selos estavam manipulados, não estando furada, pintada, com encaixes partidos, queimada ou outros.

s. A tampa Bornes estava selada e não tinha selos manipulados ou estava danificada.

t. Ainda através da comunicação provada foi o Reclamante informado que teria de pagar à Reclamada o valor correspondente a energia consumida e não paga, no período de 09.11.2021 a 08.11.2024.

u. O Reclamante para o período aludido recebeu faturas com leituras reais, e pagou todos os valores que lhe foram apresentados.

v. Foi realizado em laboratório a análise do contador em apreço, pela Labelec a pedido da Reclamada, cujo relatório datado de 13.01.2025, consta dos autos e confirma indícios de manipulação,

w. Apesar do lapso temporal decorrido desde a ida ao local a 09.11.2024.

x. Contudo sem que sejam imputados ao Reclamante, contra o qual nunca foi sequer feita queixa-crime ou participação criminal pela Reclamada.

y. Foram realizadas reclamações escritas sobre o sucedido, mas sem que a postura de cobrança se alterasse.

7.1. Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

a. Todos os demais factos, nomeadamente, que tenha sido detetado no local de consumo, com culpa do Reclamante, uma qualquer ação ilícita ou fraudulenta sobre o mencionado instrumento de medição aí instalado, comprometedora da correta aferição dos consumos de eletricidade aí realizados;

b. No local de consumo tenham existido consumos abusivos de eletricidade.

c. Que tenha sido realizada interrupção do fornecimento por base do sucedido;

d. Que tenha sido enviado ao consumidora um Projeto de Decisão relativo ao AIE, devidamente fundamentado nos termos do Regulamento do setor da ERSE, e

e. Que tenha sido informado a reclamante da possibilidade de requerer a avaliação ou reapreciação da informação recolhida, nos moldes como proceder e do seu direito de impugnar a decisão,

f. Não tendo também existido prova nos autos de ter sido realizada notificação para audição prévia nos termos do Regulamento.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se ainda que no que ao documento intitulado “auto de vistoria de ponto de medição” diz respeito, cabe dizer o seguinte: dispõe o art. 251, n.º 1, do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que: «havendo suspeita da existência

de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

Por via deste normativo legal, havendo suspeitas de AIE, é obrigatória a existência de uma inspeção ao local de consumo, a ser realizada por uma equipa de, pelo menos, dois técnicos.

Ora, não foi produzida nos autos qualquer prova, nomeadamente documental ou testemunhal (e tal prova incumbia à Reclamada produzir), que confirme a realização da alegada inspeção por dois técnicos, sendo certo que do documento junto aos autos, intitulado de “auto de vistoria de ponto de medição”, apenas consta que a alegada inspeção, a existir, foi realizada por um único técnico (o técnico cuja credencial se desconhece mas que está identificado com letras que a este tribunal nada dizem), pelo que tal documento não comprova a realização de uma inspeção nos termos impostos pela lei, configurando, assim (a ter existido a alegada vistoria), um ato nulo, na medida em que não cumpriu o formalismo legalmente imposto.

O relatório referente ao contador, solicitado por si à ---(entidade identificada como ---) apenas comprova a existência de indícios de manipulação à data do mesmo a 13.01.2025, mas não pode atestar ter sido o reclamante a proceder a tal, ainda mais quando o contador se encontra no exterior.

Por outro lado, referir também que o dito documento não pode ser entendido, nem permite afirmar que da parte do reclamante tenha existido uma manipulação do contador, ou que o mesmo tenha tido um procedimento fraudulento.

Na dúvida não se pode concluir pela existência do facto ilícito, tanto que nem sequer foi apresentada nenhuma queixa-crime contra o mesmo, o que poderia ter ocorrido.

Os demais documentos em nada se mostraram relevantes para a formação da convicção deste tribunal. Por sua vez, no que às declarações do Reclamante diz respeito, pessoa idosa sublinhe-se, este, além de ter negado qualquer manipulação do instrumento de medição de energia (vulgo contador). As referidas declarações do Reclamante foram proferidas de forma espontânea e isenta, demonstrando ser verdade tudo aquilo que relatou ao tribunal.

Assim, da análise conjugada das declarações do Reclamante com os documentos acima juntos aos autos, bem como da ausência de outras provas capazes de abalar a sua convicção, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto à demais matéria dada como não provada, tal resulta do facto de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

8. Do Direito

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por

peças coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) que refere ser «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objeto a prestação por parte da Reclamada ao Reclamante, de um serviço de fornecimento de eletricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que a Reclamante destinou a uso no seu dia-a-dia, na sua habitação, constituindo, assim, tal relação jurídica, uma relação de consumo (um contrato bilateral, sinalagmático), na medida que a Reclamada, no exercício da sua atividade profissional, mediante uma contraprestação – pagamento do preço – a pagar pelo Reclamante, se obrigou a prestar a esta aquele referido serviço.

No âmbito da referida relação jurídica de consumo, é imputado pela Reclamada ao Reclamante um ato de apropriação indevida de energia, pretendendo, para que seja paga a quantia de €4352.60, a título de compensação por um período de consumos em que terá havido apropriação de energia tida como indevida, ou uma falta de conformidade que teria beneficiado a consumidora.

O Reclamante negou tal apropriação indevida de energia, pretendendo, por isso, em que seja reconhecido que nada deve à Reclamante a esse título.

Sendo que no período em apreço desde 2021 deixou de habitar no local de forma permanente, face à sua incapacidade e morte da esposa cuidadora, e recebeu faturas com valores de leituras reais do seu comercializador, e que foram aceites, nunca tendo existido neste período qualquer reclamação por tal.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal ato de apropriação indevida existiu ou não e, conseqüentemente, se assiste à Reclamada direito a exigir do Reclamante os montantes.

Dispõe o n.º 1, do art. 250, do Dec. Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que «a apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização», estatuidando o n.º 2, do mesmo preceito legal que «constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:

a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;

b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;

c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou

d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas».

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, n.º 1, do referido Dec. Lei 15/2022, *«havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados»*.

Incumbia à Reclamada demonstrar a existência por parte do Reclamante da referida apropriação indevida de energia, com a sua atuação e culpa no sucedido, o que levaria a uma imputação criminal que este tribunal do crime em si, a existir, não se poderia pronunciar.

Mas a cobrança que está em causa, não resultou prova de indício criminal a imputar ao reclamante, não tendo em nosso entendimento a Reclamada não logrado produzir tal prova. Assim, não tendo sido demonstrado que o Reclamante se apropriou indevidamente de eletricidade, também não pode a Reclamada exigir do mesmo os montantes acima referidos.

Mais se acrescente que o Regulamento n.º 814/2023, de 27 de junho, da ERSE veio aprovar o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, e prescreve que apenas pode haver indemnização em caso de AIE, no seu art.11.º, [a somar ao descrito no art.4.º sobre as inspeções, já aqui referido que entendemos não ter sido cumprido, bem como os elementos do projeto de decisão e audiência prévia deste AIE, que de acordo com o art. 6.º também não foi feita prova aos autos de ter ocorrido adequadamente].

Este preceito 11.º do Regulamento em caso de existir AIE permite que seja considerado um período de 36 meses, de acordo com o seu n.º 7, se tivesse sido provado o procedimento fraudulento, e que teria como referência de acordo com o n.º 1 do mesmo artigo, o registo de período normal de funcionamento equivalente.

Contudo e de acordo com o que ficou provado nos autos, entende-se e conclui-se que não há prova de ter havido procedimento fraudulento imputável ao reclamante, que possa permitir que haja a aplicação do DL n.º 15/2022, e do Regulamento n.º 814/2023 da ERSE.

Mais se acrescente que foi aludida diversa jurisprudência, relativa a preceitos anteriores à entrada em vigor do diploma que aqui se discute a aplicação, sendo certo que na anterior legislação, o DL n.º 380/90 existiam presunções sobre a culpa do consumidor, nestes procedimentos de AIE, que se

reportam no novo diploma pelo seu art. 250.º , a uma menção que desde logo determina que se prove que haja indícios de que houve esta ocorrência fraudulenta, o que aqui entendemos que não ficou provado.

Neste sentido aludimos ao mais recente acórdão do Tribunal da Relação de Évora¹ que alude:

«No recente Acórdão da Relação de Coimbra de 10.09.2024² discutiu-se a constitucionalidade de tal presunção, que na prática, faz recair sobre o consumidor uma prova negativa, que é quase impossível, designadamente em casos como o dos autos, em que o contador se encontra inserido num prédio com diversos habitantes e com acesso pela rua, pois que situado no exterior.

Ali pode ler-se: “(...)No âmbito da presunção em apreço, o fornecedor de energia elétrica terá de demonstrar “a existência de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potencia tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras”.

Provada essa viciação suscetível de falsear a medição da energia elétrica, presume-se que essa viciação é imputável ao consumidor, cabendo a este, sendo caso disso, a prova de que tal viciação foi efetuada por terceiro ou se deveu a causa de força maior.

A presunção de responsabilidade assenta no raciocínio de que o consumidor é quem tem o controlo das instalações, sendo ele quem tem livre acesso as mesmas, incumbindo-lhe a respetiva vigilância, pelo que, o que lá acontecer é da sua responsabilidade, presunção que é comum em várias outras áreas (ex. presunção no exercício de atividades perigosas, nos termos do art. 493º, nº2, CC, e relativamente ao detentor do veículo, nº 1 do artigo 503º).

¹ Processo: 432/23.6T8TNV.E,1 Relator: ANA PESSOA Data do Acórdão: 07-11-2024, disponível em www.dgsi.pt

² Proferido no âmbito do processo n.º 2465/19.8T8LRA.C1.

A norma em apreço faz uma distribuição dos factos a provar, contendo uma presunção relativa que faz recair a prova de determinados factos sobre a autora – a existência de vício suscetível de alterar a medição da energia elétrica – e outros sobre a Ré – que, a existir vício é imputável a terceiro ou força maior –, partindo dos interesses em causa, do fornecedor de energia, por um lado, e do consumidor, por outro lado, dos meios que cada um pode controlar e da facilidade de acesso a meios de prova.

De qualquer modo, também a invocada inconstitucionalidade é irrelevante para a situação em apreço, uma vez que a autora não faz assentar o seu pedido de restituição dos valores consumidos na circunstância de ter sido a Ré a autora da intervenção fraudulenta (ainda que por falta de elisão de tal presunção), para efeitos de a responsabilizar pelos prejuízos causados à distribuidora nos termos do artigo 3º nº1, fundamentando o pedido restituição do consumo irregularmente feito pelo consumido no artigo 3º, nº2, direito que é atribuído ao distribuidor “quando o consumidor não seja o autor do procedimento fraudulento ou por ele responsável”.

Pedro Falcão³, apesar de reconhecer que a lei estabelece esta presunção, critica a solução legal considerando que: “não nos parece razoável que a lei presuma, sem mais, imputável ao utente, v. g. a adulteração do contador que, embora associado exclusivamente à sua instalação de utilização, não é exclusivamente acedido por esse mesmo utente.

Sendo certo que uma hipotética adulteração só se justifica, em princípio, em seu benefício, não se afigura justo que sobre ele impenha o ónus de realizar a prova, praticamente impossível, da não realização desse comportamento, se for esse o caso ... Seria porventura adequada a revogação da mencionada norma, deixando a eventual presunção para o tribunal, em face do caso concreto”.

Independentemente da controvérsia de que se deixou nota acerca da indicada presunção, no caso dos autos, sucede que, pese embora a alegação de que a adulteração do contador foi realizada pela Ré, o certo é que não se provou que tivesse sido da Ré, ou de alguém a seu mando, a autoria das provadas manipulações ao contador. (...)»

³ in “O Contrato de fornecimento de energia eléctrica”, Petrony Editora (2019), pág. 112.

Incumbia à Reclamada demonstrar a existência por parte do Reclamante da referida apropriação indevida de energia. Ora, como atrás ficou demonstrado, a Reclamada não logrou produzir tal prova. Assim, não tendo sido demonstrado que o Reclamante se apropriou indevidamente de eletricidade, também não pode a Reclamada exigir do mesmo os montantes acima referidos a esse título.

Mais se acrescenta que no período em que o mesmo foi chamado a pagar uma correção ou acertos de consumos, de 09.11.2021 a 06.11.2024, o reclamante foi sempre pagando as suas faturas mensais, apresentadas pelo Comercializador.

E as mesmas tiveram por base leituras que passaram pelas indicações comunicadas pelo ORD, que deveria a cada 3 meses realizar idas ao local para a averiguação do contador.

E se ali foram esses técnicos ao longo dos anos e meses em apreço não reportaram nenhuma anomalia, não tendo o consumidor de conhecer ou conceber se essas pessoas que estiveram ao longo do tempo no local a retirar as suas leituras reais eram ou não possuidoras de conhecimentos técnicos e adequados para se aperceber de alguma apropriação indevida.

Certo é que o consumidor reclamante também não o é.

Os valores em apreço em cobrança dizendo assim respeito a correção de consumos tidos, têm ainda de cumprir e passar por outro crivo para que pudessem ter de ser devidos, em nosso entendimento.

Deve aludir-se aos termos do RRC- Regulamento das Relações Comerciais, que no seu art. 34.º faz a menção à possibilidade de haver correção das faturas emitidas aos consumidores:

«Artigo 34.º

Acertos de faturação

1 - Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente, pelas seguintes situações:

a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição;

b) Faturação baseada em estimativa, procedendo a entidade gestora posteriormente a uma leitura e apurando quantitativos diferentes dos estimados;

c) Procedimento fraudulento;

d) Correção de erros de leitura ou faturação.

2 - Os acertos são efetuados com base nos novos volumes/quantidades/valores apurados, descontando os valores anteriormente faturados.

3 - Os acertos de faturação são efetuados na primeira fatura subsequente à verificação da situação que lhes dá origem.

4 - Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na própria fatura que tem por objeto o acerto.»

E ainda atender à luz da lei dos serviços públicos essenciais, Lei n.º 23/96, de 31 julho, com as suas alterações, que o utente consumidor tem direito a uma faturação mensal, e a correção ou acerto pode reportar-se genericamente a um período retroativo de 6 meses sobre a dita prestação ou apresentação a correção, considerando como acima reportado que tenham existido

Ora o processo em si não está a considerar tal e apresenta uma correção de 36 meses, com base em elementos que não ficaram provados. Uma cobrança em apreço que quisesse corrigir faturas tinha de ser apresentada pelo comercializador, o que não foi.

Nesse sentido nenhum direito assiste a esta cobrança no entender do tribunal, pelo que nestes termos devem decair as pretensões da reclamada.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

- 1. Ser improcedente a exceção dilatória de incompetência;**
- 2. Ser improcedente a exceção dilatória de incapacidade judiciária do reclamante;**
- 3. Ser totalmente procedente o pedido, condenando-se a Reclamada no mesmo, declarando-se de nada ser devedor o Reclamante.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 21 de julho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos